



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.723261/2015-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.836 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)  
**Recorrente** INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do redator designado, para que seja juntado aos autos a tela SIPT do Município de Altinópolis, por aptidão agrícola, relativo ao ano-calendário do fato gerador. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite (relator) que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

Pela notificação de lançamento nº 08109/00003/2015 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 93.901,23, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 26/10/2015, incidentes sobre o imóvel "Fazenda Águas Virtuosas I - Morrinhos" (NIRF 2.269.655-8), com área total de 3.344,0 ha, declarado como situado no município de Cajuru - SP.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.836 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10840.723261/2015-58

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 15/17, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 19/63.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN informado de R\$ 17.310.065,11 (R\$ 5.176,45/ha) e arbitrou-o em R\$ 35.374.537,44 (R\$ 10.578,51/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 41.680,16, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado do lançamento em 03/11/2015 (AR/fls. 65), o contribuinte, por meio de representantes legais, apresentou em 02/12/2015 a impugnação de fls. 67/82, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 83/156, alegando, em síntese:

- (a) Propugna pela tempestividade de sua defesa e discorre sobre o referido procedimento, parcialmente transcrito e do qual discorda, por ter sido utilizado o VTN do município de Cajuru-SP, declarado por equívoco, e não o de Altinópolis-SP, onde está a maior área desse imóvel (59,65 %), conforme documentos anexados; também, a respectiva notificação é absolutamente nula, pela precariedade da ação fiscal e a indevida inversão do ônus da prova;
- (b) Cita e transcreve legislação de regência, bem como entendimentos doutrinários e acórdãos do CARF, para referendar seus argumentos.
- (c) Diante do exposto, o impugnante requer o cancelamento da referida notificação, seja pela nulidade do lançamento suplementar ou por ter aplicado corretamente a legislação e recolhido integralmente o imposto devido; subsidiariamente, sejam cancelados os juros moratórios e a multa de ofício, por excesso na constituição do crédito tributário, além de protestar pela apresentação de quaisquer documentos, se necessários, e pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 162 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da autuação.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.836 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10840.723261/2015-58

#### DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DO CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS (CAFIR).

As informações cadastrais de imóveis rurais integrantes do CAFIR/RFB, informadas na DITR/2010, somente podem ser alteradas quando constatada a ocorrência de erro de fato, comprovado por meio de prova documental hábil.

#### DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades que justificassem o valor pretendido.

#### DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

#### DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 178 e ss), repisando, em grande parte, sua linha de defesa, requerendo, ao final, o que segue:

1. O reconhecimento da nulidade do lançamento em razão da precariedade dos trabalhos da D. fiscalização, conforme os fundamentos expostos no tópico "III" do Recurso, com o cancelamento do Auto de Infração;
2. O reconhecimento da nulidade do v. acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, conforme os fundamentos expostos no tópico "III" do Recurso, com o retorno dos autos para novo julgamento da DRJ;
3. Na eventualidade de não serem acolhidos os pedidos acima, requer-se a reforma do v. acórdão pelos motivos expostos no tópico "IV" do Recurso, com o cancelamento integral do presente lançamento; e,
4. Caso persista alguma dúvida de fato quanto ao alegado acima, subsidiariamente, requer-se a realização de conversão do julgamento em diligência, para que sejam verificados e analisados os pontos suscitados e demonstrados acima.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.836 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.723261/2015-58

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

### **2. Do Direito.**

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para convicção deste Relator, eis que resta impróprio o arbitramento do VTN, com base na Tabela SIPT, vez que levou em consideração valores, por aptidão agrícola, concernentes a município diverso do da localização do imóvel rural, objeto da presente autuação, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

Não cabe a meu ver, avançar na discussão para considerar o VTN do município de Altinópolis, eis que entendo que não cabe ao julgador aperfeiçoar ou modificar a motivação do lançamento, corrigindo o arbitramento efetuado pela fiscalização.

Não sendo possível, contudo, adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Peço vênias ao I. Relator para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Não obstante as substanciais razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, o contribuinte pretende que seja revisto o VTN arbitrado, tendo em vista a disparidade entre os valores.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.836 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.723261/2015-58

Pois bem!

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT” do Município onde está localizado o imóvel em questão, ou seja, **Município de Altinópolis**.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” de Altinópolis constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, **ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão**, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos **as informações do SIPT do**

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.836 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.723261/2015-58

**Município de Altinópolis** para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira